



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.460 - CE (2013/0184587-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : THALES ROBERTO LIMA FARIAS
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
RENATA CERQUEIRA TRÉVIA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOME DO SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INSISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN" (AgRg no REsp 1.108.031/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/8/13).

3. A Primeira Seção desta Corte, por julgar infundado o agrado regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

4. Agrado regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.460 - CE (2013/0184587-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **THALES ROBERTO LIMA FARIAS**
ADVOGADOS : **MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA**
: **RENATA CERQUEIRA TRÉVIA**
AGRAVADO : **ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADOR : **GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E**
: **OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por THALES ROBERTO LIMA FARIAS contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 248/250e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ao fundamento de que se o nome do sócio consta na CDA, a ele incube o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou contrário a lei e o exame da ocorrência ou não das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com exceção de pré-executividade, por demandar análise probatória.

O agravante sustenta, em síntese, que "não há reexame de provas, e sim a notória comprovação do direito da Agravante a qual não pode ser responsabilizado por débitos que fogem de sua esfera de responsabilidade, fato esse devidamente comprovado pelo contrato social, aditivos e certidão simplificada da Junta Comercial do Ceará" (fls. 266/267e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja assegurado seu direito de ser excluído do polo passivo do feito executivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.460 - CE (2013/0184587-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOME DO SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INSISTÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN" (AgRg no REsp 1.108.031/PR, Rel. Min.SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/8/13).

3. A Primeira Seção desta Corte, por julgar infundado o agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 248/250e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por THALES ROBERTO LIMA FARIAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 168/169e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DE EX-SÓCIO POR DÉBITO TRIBUTÁRIO. NOME INSCRITO COMO CORRESPONSÁVEL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E CERTEZA DO TÍTULO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE.

1. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se rediscutir a possibilidade da exclusão de ex-sócio do polo passivo de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.

2. Primeiramente, cabe converter os presentes aclaratórios em regimental uma vez que é pacífico o entendimento do STF e do STJ quanto a este procedimento quando assim exigir o caso concreto, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual. precedentes.

3. No mérito, é inegável a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade inerente à Certidão de Dívida Ativa, impondo à parte executada a prova de que não se enquadra o sócio indicado como corresponsável em nenhuma hipótese prevista no art. 135 do Código Tributário nacional.

4. Conforme pacífico posicionamento doutrinário e jurisprudencial, em sede de objeção de pré-executividade, toda a matéria impugnada deve ser plenamente comprovada, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso em tela.

5. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar o assunto sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1104900, ocasião em que a Primeira Seção firmou entendimento de que, nos processos de Execução Fiscal proposta contra sócio de pessoa jurídica devedora, a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda não é cabível por meio da exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva.

- Agravo regimental conhecido e desprovido.
- Decisão Monocrática mantida.
- Unânime.

Nas razões do recurso especial (fls. 179/191e), a recorrente alega violação aos arts. 135, III, do CTN e 267, VI e §3º, do CPC. Aduz, em resumo, que deve ser excluído do polo passivo da demanda "haja vista a notória ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que não deve ser responsabilizado pessoalmente por débitos da empresa ora executada" (fl. 191e).

Contrarrazões às fls. 199/211e.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que encontra óbice na súmula 7/STJ (fls. 214/215e).

O agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada (fls. 218/232e).

Decido.

É assente neste Superior Tribunal que, se o nome do sócio consta na CDA, a ele incube o ônus de provar que não agiu com excesso de poderes ou contrário a lei. O exame da ocorrência ou não das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com exceção de pré-executividade, por demandar análise probatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido. (AgRg no AREsp 91.278/ES, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/6/12)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, **se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"**.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, **o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.**

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09, grifo nosso)

Assim, a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, portanto, oportuno advertir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o agravo regimental manifestado contra decisão monocrática cujo mérito esteja fundado em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, está sujeito à multa prevista no art. 557, § 2º, do mesmo diploma (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Intimem-se.

Com efeito, dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso, atestar se as provas pré-constituídas são, ou não, suficientes para embasar o prosseguimento da exceção é tarefa que não pode ser realizada em sede especial, pois demandaria análise fático-probatória, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A esse respeito, vale conferir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.**

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória".

4. **A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1.217.385/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/4/13 - grifo nosso).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do art. 543-C, firmou o entendimento no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "*com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09)

Conforme se verifica no acórdão transcrito na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou a causa, expressamente, com base nessa orientação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante ter reafirmado, na decisão agravada, a adequação desse entendimento à jurisprudencial consolidada por esta Corte em sede de recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representativo de controvérsia repetitiva, a parte interpôs o presente agravo regimental.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por julgar infundado o agravo regimental, entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida pelo relator com fundamento em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no **REsp 1.050.199/RJ**, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/4/09).

Transcrevo, na íntegra, o voto condutor do julgado proferido, com a proficiência de sempre, pela eminente Ministra ELIANA CALMON, *verbis*:

No presente agravo regimental a parte agravante rediscute tese de mérito decidida pela Primeira Seção nos autos do **REsp 1.050.199/RJ** consoante a sistemática do art. 543-C do CPC, no qual restou assentado que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e que o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional.

Submetido inicialmente a julgamento pela Segunda Turma, na assentada do dia **10/03/2009**, aquele colegiado acolheu questão de ordem por mim suscitada, no que se refere ao próprio conhecimento do agravo regimental, considerando a necessidade de uniformização do tema à luz da sistemática inaugurada pelo art. 543-C do CPC.

A questão que se apresenta para solução consiste basicamente no seguinte: merece ser conhecido o agravo regimental contra a decisão do relator que, com base no julgamento adotado pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC, nega ou dá provimento ao recurso especial?

A Lei 11.672/2008, que introduziu o dispositivo em questão no Código de Processo Civil se limitou a estabelecer que *o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo* (CPC, art. 543-C, § 9º).

Também a Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, editada pelo STJ com o objetivo de regulamentar a questão, não abordou a possibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer de agravo regimental interposto contra decisão que decide recurso especial com base em entendimento firmado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Diante da aparente lacuna, penso que a questão deve ser resolvida à luz da Teoria Geral dos Recursos, mais especificamente dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade que, segundo a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), referem-se à própria existência do direito de recorrer.

A meu ver, falta ao agravo regimental interposto na hipótese que ora se examina o requisito intrínseco de admissibilidade *interesse em recorrer*, sintetizado por Nelson Nery Júnior no binômio *necessidade + utilidade* (*in* Teoria Geral dos Recursos, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316); *necessidade* do recurso como único meio para a parte obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada e *utilidade* enquanto possibilidade de alcançar algum proveito do ponto de vista prático com a interposição do recurso.

Com efeito, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado.

Não é demais dizer que, configurada essa situação, o agravo regimental revela-se manifestamente infundado e, como tal, passível da incidência da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Advirto, todavia, que diversa é a situação em que a parte aponta efetivo erro de procedimento, como, por exemplo, em caso de julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*, pois em tal hipótese há deficiência na prestação jurisdicional passível de ser suscitada inclusive por simples petição.

Em suma, entendo faltar *interesse recursal* (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

Na assentada de 25/03/2009, todavia, a Primeira Seção, por maioria, contra o meu voto, decidiu pela negativa de provimento ao agravo regimental interposto em hipóteses como a destes autos, ao invés do não-conhecimento, concordando, entretanto, que se deve aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, sob o mesmo fundamento por mim defendido.

Vencida na preliminar de não-conhecimento do agravo regimental, concludo, pelas mesmas razões, por negar-lhe provimento, com a aplicação de multa à agravante.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Considerando a interposição do presente recurso contra decisão monocrática cujo mérito fundou-se em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, **aplico a multa** prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0184587-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 357.460 / CE**

Números Origem: 2008002045350 20090034359831 2829763200980600000 2829763200980600001
835523720088060001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALES ROBERTO LIMA FARIAS
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
RENATA CERQUEIRA TRÉVIA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES ROBERTO LIMA FARIAS
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
RENATA CERQUEIRA TRÉVIA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.